

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.897/11/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157966-29
Impugnação: 40.010122973-21
Impugnante: FJMP Informática Ltda.
IE: 367267080.00-77
Proc. S. Passivo: Fernando Bentto de Araújo
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatou-se, mediante confronto entre Relatórios de Vendas regularmente apreendidos e os elementos da escrita fiscal, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta adequada ao disposto no § 2º do mencionado art. 55. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco, excluindo do total de saídas as parcelas relativas aos serviços prestados e locação de bens. Devem-se decotar, também, os valores parciais relativos ao contrato de locação firmado pela Solaris, nos meses de novembro e dezembro de 2003.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatou-se que a Autuada deixou de registrar na Repartição Fazendária os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, escriturados por Processamento Eletrônico de Dados - PED. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada nos termos dos arts. 2º, 3º, 36 e 37 do Anexo VII do RICMS/02. Entretanto, deve ser excluída a exigência, uma vez que, o Fisco, por ocasião da quarta reformulação do crédito tributário, não incluiu os valores da penalidade no Demonstrativo do Crédito Tributário e nem mesmo no DCMM.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de julho de 2003 a junho de 2007, apurada mediante confronto de documentos extrafiscais com a escrituração fiscal da Autuada.

Constatou-se, também, que os livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS, relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 foram emitidos por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PED (Processamento Eletrônico de Dados) sem o devido registro na Repartição Fazendária competente.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e as Multas Isoladas capituladas nos arts. 55, inciso II (adequada ao disposto no § 2º) e 54, inciso II, todos da Lei nº 6763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 128/138, juntando a documentação de fls. 139/633.

O Fisco acata parcialmente as alegações da defesa, reformulando o crédito tributário (fls. 638/649), alterando a apuração da Alíquota Média de Saída, reabrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para a Impugnante (fls. 668/671).

A Impugnante retorna aos autos (fls. 676/693) reiterando suas argumentações iniciais.

O Fisco intima a Autuada (fls. 696/697) a apresentar os comprovantes relativos às ordens de serviço e locação de bens, providência esta atendida com a juntada dos documentos de fls. 701/2.717.

O Fisco promove a segunda alteração do crédito tributário, excluindo da base de cálculo os valores de serviços prestados e locação de equipamentos, quando devidamente comprovados por documentos fiscais, conforme documentos de fls. 2.718/2.728, reabrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Impugnante (fls. 2.738/2.739).

Novamente nos autos (fls. 2.741/2.759), a Autuada mantém seus pedidos anteriores e solicita que os valores de serviços informados ao Município de Juiz de Fora sejam considerados pelo Fisco, quando tais valores forem maiores que os documentos fiscais emitidos, juntando os documentos de fls. 2.764/5.149.

O Fisco elabora a terceira alteração do crédito tributário (fls. 5.150/5.206), com nova reabertura de prazo à Impugnante (fls. 5.220/5.221)

A Impugnante comparece às fls. 5.223/5.240, enquanto o Fisco altera o crédito tributário pela quarta oportunidade (fls. 5.249/5.256), de tudo se dando vista à Impugnante (fls. 5.272/5.273), que faz a juntada de sua nova manifestação (fls. 5.275/5.291).

O Fisco finaliza sua participação nos autos com a Manifestação Fiscal de fls. 5.316/5.324.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 141 dos autos.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria deste Conselho, em parecer de fls. 5.327/5.336, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 5.249/5.256, e ainda, para excluir: a) do valor de saídas reais dos meses de novembro e dezembro de 2003, as parcelas relativas ao contrato firmado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela SOLARIS (Novembro/03 – 26 dias: R\$ 1.742,00; Dezembro/03: R\$ 1.800,00); b) a acusação fiscal relativa ao não registro dos livros escriturados por PED.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Do Mérito

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, no período de julho de 2003 a junho de 2007, apurada mediante confronto de documentos extrafiscais com a escrituração fiscal da Autuada.

Constatou-se, também, que os livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS, relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 foram emitidos por PED (Processamento Eletrônico de Dados) sem o devido registro da repartição fazendária competente.

DA SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se com a apreensão de listagens denominadas de “Relatórios de Vendas”, compreendendo os exercícios de 2003 a 2007, conforme Termos de Apreensão e Depósito – TADs de n°s 028037 e 028038, cujas cópias encontram-se às fls. 22/23 dos autos.

Com as informações nelas consignadas, o Fisco apurou o montante de saídas reais, deduzindo as saídas regularmente acobertadas por documentação fiscal.

Em seguida, o Fisco calculou a Alíquota Média de Saída (AMS), que aplicada sobre a diferença do confronto entre a documentação extrafiscal e aquela da escrita regular, resultou na diferença de ICMS, calculando-se logo após, a multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei n° 6763/75, adequada ao disposto no § 2° do citado artigo.

Ainda que aos poucos, ao efetuar a quarta alteração do crédito tributário, o Fisco encerrou as discussões sobre os cálculos da alíquota média e a dedução das parcelas relativas à prestação de serviços e locação de bens.

Assim, serão tomados os quadros elaborados pelo Fisco às fls. 5.249/5.256 e os argumentos da Impugnante finalizados na peça de defesa de fls. 5.275/5.291.

Em apertada síntese, pode-se afirmar que após esta primeira fase de processamento dos autos, os argumentos remanescentes da Autuada são:

- a) presunção de saídas desacobertadas;
- b) inclusão de orçamentos não concretizados e ordens de serviços não realizadas;
- c) ausência de atividade comercial no exercício de 2003;
- d) desconsideração do imposto recolhido no mês de dezembro de 2006;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e) aplicação errônea da Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Relativamente à alegada presunção de saída de mercadorias, cabe destacar que, no caso dos autos, as disposições contidas nos arts. 149 e 194, § 5º, inciso I do RICMS/02 não foram aplicadas.

Para fins de apuração do crédito tributário, cuidou o Fisco de comparar a receita total registrada nos Relatórios de Vendas apreendidos com a receita declarada ao Fisco.

Registre-se, por oportuno, que do montante de vendas foram excluídas todas as parcelas relativas às prestações de serviços e locação de bens, de modo que a sobra refere-se à comercialização de mercadorias.

A questão dos orçamentos não concretizados e ordens de serviços não realizadas foi devidamente enfrentada pelo Fisco em sua manifestação de fls. 5.316/5.324.

Desde o início da defesa, a Impugnante vem debatendo a questão, tendo apresentado as planilhas de fls. 194 e 195/203, relativas aos orçamentos não concretizados.

Ocorre, no entanto, que as listagens apreendidas pelo Fisco (TADs de nºs 028037 e 028038, ambos de 05/07/07), possuem colunas denominadas “Vendas Dia”, “Venda Acumulada”, “Venda Estimada” e “Devolução”, com lançamento dos respectivos valores diários.

Como já mencionado, mesmo não existindo a ocorrência de campos referentes a serviços ou locações, o Fisco analisou a questão com bastante esmero, compensando da base de cálculo anteriormente definida todos os valores relativos a prestação de serviços e locação de bens móveis, tendo por base documentos entregues à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora; Contratos de Prestação de Serviços e Orçamentos Extrafiscais com comprovação efetiva da prestação de serviços (mediante de carimbo e /ou assinatura de clientes), com a respectiva indicação dos valores cobrados.

Estes valores apurados foram expurgados da base de cálculo inicialmente, constituída através de quatro reformulações do crédito tributário, sendo considerados todos os valores declarados oficialmente à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, acrescidos dos valores constantes nos orçamentos extrafiscais de prestações de serviços efetivamente comprovados.

Além disto, todas as notas fiscais de venda de mercadorias foram também consideradas quando da formação do crédito tributário ora em discussão, pois os valores contábeis de saída do contribuinte (vendas de mercadorias) constantes no livro Registro de Apuração de ICMS foram abatidos do montante de vendas constante na Listagem Extrafiscal de Vendas.

Como destacou o Fisco, na dedução dos serviços prestados somente não foram contemplados os orçamentos de prestações de serviços onde não constam valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de cobrança (possivelmente por se tratar de garantia de equipamento), ou assinatura de recebimento/retirada de peças dos clientes da Autuada.

Assim, não há que se falar em ordens de serviços ou orçamentos não realizados, uma vez que os “Relatórios de Vendas” apreendidos registram os valores de vendas efetivas, sendo óbvio que as ordens de serviços não realizadas e os meros orçamentos não foram incluídos no controle extrafiscal.

De se notar, inclusive, que o Relatório de Vendas contém dois campos destinados às informações relativas às vendas estimadas e vendas programadas, mas que não foram preenchidos pela Autuada.

Desta forma, não há que se falar em presunção de saídas desacobertas, mas sim de uma efetiva comprovação da comercialização de mercadorias sem a regular emissão de documentos fiscais.

Registre-se que tais Relatórios encontram-se carimbados pelo CNPJ e rubricados pelo sócio da Autuada.

Noutra toada, a Impugnante aduz uma possível nulidade do Auto de Infração, mas que na verdade se refere ao mérito das exigências fiscais.

Prosegue a defesa entendendo que não lhe poderia ser imputada a comercialização de mercadorias no exercício de 2003, uma vez que seu cadastro no Sistema de Contribuintes do Estado de Minas Gerais somente ocorreu em 09/01/04.

De pronto já se percebe o equívoco da defesa ao confundir inscrições e registros controlísticos com a condição de contribuinte de determinado tributo.

A inscrição estadual se refere a uma obrigação acessória, enquanto a condição de contribuinte decorre da relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo, nos termos preconizados pelo inciso I do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...)

A alegação de que os registros relativos ao exercício de 2003 se referem a testes, fere a lógica do próprio controle, uma vez que tais registros guardam as mesmas características daqueles de 2004 em diante.

Com efeito, o sistema de registro de vendas é o mesmo desde o exercício de 2003 até o de 2007, não havendo quaisquer alterações na maneira de se registrar os valores e tampouco a indicação de se tratar de teste de sistema.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além do mais, embora nos registros da SEF/MG conste como início das atividades da empresa o mês de janeiro de 2004, a mesma já funcionava no endereço atual desde 2003.

Para comprovar tal afirmativa, o Fisco aponta o documento de fls. 206/210, trazido pela Autuada em sua defesa.

Consta dos autos a Autorização de Execução de Serviços nº 254/MRS/2003, firmado entre a empresa MRS Logística S/A e a Solaris Informática, sendo que o endereço da empresa Solaris Informática é o mesmo da empresa FJMP Informática Ltda (Rua Barbosa Lima, 254 – Centro- Juiz de Fora).

No mesmo contrato, verifica-se que a empresa Solaris Informática está representada pelo Sr. João Carlos Toledo, sócio da FJMP Informática Ltda.

O Fisco esclarece, ainda, que a empresa Solaris Informática, de acordo com os registros da SEF/MG (sistema SICAF), funcionava em endereço distinto do constante no contrato, e possuía quadro societário também distinto da empresa FJMP Informática Ltda.

Resta claro, portanto, que foi utilizada a razão social da empresa Solaris Informática para dar legitimidade ao contrato firmado, pois a FJMP à época da assinatura do referido contrato (06/11/03) ainda não era formalmente autorizada a funcionar pela SEF/MG, embora de fato já estivesse operando normalmente e inclusive firmando contratos de prestação de serviços de informática.

A certeza dos fatos narrados é ainda maior quando se verifica que todos os aditamentos dos contratos da MRS Logística S/A foram consumados tendo como prestadora de serviços a empresa FJMP Informática Ltda (nome fantasia Top Line Informática), conforme registram os documentos de fls. 216/226.

Pelos motivos acima expostos, devem ser excluídas do valor de saídas reais dos meses de novembro e dezembro de 2003, as parcelas relativas ao mencionado contrato, ainda que em nome da Solaris Informática, ou seja:

- Novembro/03 – 26 dias: R\$ 1.742,00
- Dezembro/03 – 27 dias: R\$ 1.809,00.

Neste caso, ao decotar as receitas de prestação de serviços e locação de bens, o Fisco adotou apenas os lançamentos da Autuada. Fazendo prova, como de fato o faz, de que a Autuada exercia atividade em 2003 com a documentação de outra empresa, este valor deve ser deduzido da receita total apurada, pois nela está inserida.

Por outro lado, a Impugnante ressalta desde a primeira peça de defesa, que o Fisco desconsiderou o imposto recolhido no mês de dezembro de 2006. Sobre o tema nada disse o Fisco em qualquer de suas manifestações.

Observando a planilha de fls. 14, percebe-se o lançamento de saídas de mercadorias registradas no livro Registro de Saídas (R\$ 203.505,90) que originou débito do imposto no período (R\$ 24.454,85).

Porém, analisando as planilhas de fls. 17 e 5.253/5.255, verifica-se que no mês de dezembro de 2006 não foram apuradas saídas de mercadorias sem emissão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais, uma vez que no Relatório de Vendas (fls. 56) somente as saídas do dia 01/12/06 foram registradas.

Ao elaborar a denominada “Planilha de Recálculo” (fls 18), pretende a Impugnante compensar o débito de ICMS no mês de dezembro/06 com o montante de ICMS apurado pelo Fisco.

A lógica não autoriza a pretensão da Autuada. Ora, se o débito decorre das operações tributadas e lançadas na escrita fiscal, e não daquelas apuradas pelo Fisco naquele mês (outras saídas tributadas e não escrituradas), nada há a ser compensado, uma vez que as apurações do Fisco observaram os respectivos períodos de apuração do imposto, em partidas mensais.

Relativamente à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento), postula a Autuada pela aplicação da redução prevista na alínea “a” do citado dispositivo.

Alberga seu pedido em decisões deste Conselho de Contribuintes e na regra do art. 132 do RICMS/02.

Os dispositivos em questão preveem:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

b - quando se tratar de falta de emissão de nota fiscal de entrada, desde que a saída do estabelecimento remetente esteja acobertada por nota fiscal correspondente à mercadoria;

(...)

RICMS/02

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

I - outros documentos não mencionados nos artigos anteriores e previstos neste Regulamento e seus Anexos e na legislação estadual;

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação com os interesses da fiscalização do imposto.

(...)

Sem razão a defesa, no entanto, uma vez que o redutor previsto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6763/75 somente se aplica quando a apuração do crédito tributário ocorrer com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Por outro lado, os documentos de controle interno mencionados no art. 132 não são os documentos extrafiscais apreendidos, mas sim aqueles outros definidos ou determinados pelo Fisco, tais como planilhas de comprovação de pagamentos, controle da conta Caixa, livros de escrituração não obrigatória, etc.

No caso dos autos, o levantamento decorre da apreensão de documentos extrafiscais, apenas confrontados com as informações fiscais, sendo o caso de aplicação da multa isolada de 40% (quarenta por cento).

Registre-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6763/75, equivalente no caso à cobrança de multa igual a duas vezes e meia o valor do imposto exigido.

DA MULTA ISOLADA POR ESCRITURAÇÃO DE LIVROS SEM REGISTRO NA REPARTIÇÃO FISCAL

Sustenta o Fisco que os livros de Registro de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS, relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006 foram emitidos por PED (Processamento Eletrônico de Dados) sem o devido registro da repartição fazendária competente.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso II da Lei nº 6763/75, assim tipificada:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal ou de livros fiscais escriturados por processamento eletrônico de dados devidamente autenticados - 500 (quinhentas) UFEMGs por livro;

(...)

A legislação que rege a escrituração de livros e documentos por Processamento Eletrônico de Dados – PED, assim determina:

RICMS/02

ANEXO VII

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

às normas e condições estabelecidas neste Título e nas Partes 2 a 5 deste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

II - escriturar um ou mais livros fiscais;

III - emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se na hipótese de utilização de sistema próprio ou de terceiro com a mesma finalidade.

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se:

I - aos seguintes livros fiscais:

a) Registro de Entradas;

b) Registro de Saídas;

c) Registro de Controle da Produção e do Estoque;

d) Registro de Inventário;

e) Registro de Apuração do ICMS;

(...)

Art. 36 - Os livros fiscais escriturados por PED deverão estar disponíveis, no estabelecimento do contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do encerramento do período de apuração.

§ 1º - Os dados destinados à escrituração dos livros deverão ser captados e consistidos pelo sistema até 5 (cinco) dias após a data da operação ou da prestação a que se referirem.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o contribuinte poderá imprimir os lançamentos constitutivos dos livros fiscais de uma só vez, após o encerramento do período de apuração.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do IPI e do ICMS, tomar-se-á por base o menor período.

Art. 37 - Os livros fiscais escriturados por PED, após encadernados, serão autenticados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do último lançamento, pela Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito o contribuinte.

(...)

Considerando a legislação ora transcrita, caberia ao Contribuinte imprimir os livros fiscais ao final de cada exercício de apuração do imposto e submetê-los ao Fisco, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para autenticação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como assim não cuidou de fazer, aplicou o Fisco a penalidade prevista no inciso II do art. 54 da Lei nº 6763/75, equivalente a 500 (quinhentas) UFEMGs por livro e por exercício, totalizando 1.500 (mil e quinhentas) UFEMGs por ano, adotando-se os valores vigentes para cada período, conforme demonstrado às fls. 08.

A Impugnante não se defende quanto ao mérito da acusação fiscal, evocando apenas a aplicação da regra do art. 211 do RICMS/02.

RICMS/02

(...)

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

(...)

Como bem destacou o Fisco, na situação ora tipificada, as infrações passíveis de exigência de multa isolada não são conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem. Não incorre em dependência lógica ou factual o não registro de livros fiscais e a saída desacobertada de documentação fiscal, o que encerra a discussão acerca da cumulatividade indevida e excessiva das multas exigidas.

Assim, correta em tese a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, II da Lei nº 6763/75.

Ocorre, no entanto, que o Fisco, ao promover a quarta alteração do crédito tributário, inadvertidamente, muito embora mantendo os lançamentos desta penalidade nas planilhas de fls. 5.254/5.255, não levou os valores devidos para a consolidação final do crédito tributário (fls. 5.256), nem tampouco os incluiu no consolidado de fls. 5.250.

Por isso, esta parcela não compõe o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 5.269/5.271.

Diante de tal situação, esta acusação fiscal somente poderia permanecer no lançamento com o retorno dos autos à origem para novo processamento.

Assim, por medida de economia processual, e considerando o reduzido valor frente ao montante do crédito tributário, exclui-se do presente lançamento a exigência fiscal correspondente à referida multa isolada, cabendo ao Fisco exigi-la em outro momento a tempo e modo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 5.249/5.256 e, ainda, para excluir: a) do valor de saídas reais dos meses de novembro e dezembro de 2003, as parcelas relativas ao contrato firmado pela Solaris (novembro/03 - 26 (vinte e seis) dias: R\$ 1.742,00 (hum mil setecentos e quarenta e dois reais) e dezembro/03 - 27 (vinte e sete) dias: R\$ 1.809,00 (hum mil oitocentos e nove reais); b) a exigência fiscal relativa a Multa Isolada do art. 54, inciso II da Lei nº 6.763/75. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 19 de janeiro de 2011.

André Barros de Moura
Presidente

José Luiz Drumond
Relator

CC/MIG